

Proc. n.º 2045/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]
Gondomar;

Demandado: [REDACTED], pessoa
coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED]
[REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] apresentou no CICAP, em outubro de 2025, reclamação contra: [REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED] [REDACTED] pedindo a condenação da demandada no pagamento do valor de 30 euros, a título de indemnização por extravio de uma encomenda cuja entrega seria efetuada pela demandada. Ademais peticionou o pagamento do valor de 150 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela ação da demandada. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, é alegado, em suma, que tendo adquirido bens a uma entidade terceira, cuja entrega seria efetuada pela demandada sucedeu que este nunca recebeu os mesmos. Alegou que embora o sistema da demandada indique entrega com assinatura do demandante, este afirma que a assinatura não lhe pertence, tratando-se de um rabisco realizado por terceiro não autorizado. O demandante alegou que não conferiu autorização para assinatura por outrem e confirmou junto de vizinhos que ninguém recebeu a encomenda.

Alega ainda que a requerida não cumpriu os procedimentos de entrega, pois não solicitou o código de segurança associado ao envio. Após várias tentativas de contacto, não obteve esclarecimentos nem identificação do responsável pela distribuição. Invoca violação dos direitos do consumidor previstos nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 24/96, bem como o direito à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais nos termos dos artigos 496.º e 562.º do Código Civil. Refere que o

contrato em causa se enquadra nos serviços públicos essenciais, regulados pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, e constitui contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º a 451.º do Código Civil.

1.2. Citada, a demandada, apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida arguindo, em primeiro lugar, a ilegitimidade ativa do demandante, porquanto este não contratou diretamente os serviços da requerida, sendo a relação contratual estabelecida com o expedidor Infinite Remit, que detém legitimidade para reclamar. Invoca, assim, exceção dilatória conducente à absolvição da instância.

Por cautela, e sem conceder, a demandada veio alegar que à sua atividade se aplica o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias, previsto no Decreto-Lei n.º 239/2003, que transpõe para o ordenamento interno as regras da Convenção CMR. Nos termos do artigo 17.º do referido diploma, reconhece-se a responsabilidade do transportador pelo extravio, mas esta encontra-se limitada pelo artigo 20.º, que fixa o valor máximo da indemnização em 10 euros por quilograma de peso bruto da mercadoria em falta, salvo dolo, que não foi alegado nem provado. Assim, para apurar eventual indemnização, seria necessária prova do peso constante da guia de transporte.

Relativamente ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais, a demandada defende que não foram demonstrados quaisquer prejuízos com gravidade suficiente para merecer tutela jurídica, nos termos do artigo 496.º do Código Civil, salientando que meros incómodos ou contrariedades não justificam indemnização, conforme doutrina citada.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 180 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em saber se, mediante o extravio da mercadoria expedida por um terceiro vendedor cujo destinatário era o demandante e a transportar pela demandada, no âmbito de um contrato de transporte rodoviário de mercadorias, esta deve ser condenada ao pagamento do valor da mercadoria e ao ressarcimento dos danos não patrimoniais alegados.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato e dos serviços a prestar, a questão do cumprimento contratual e a verificação dos pressupostos ao pagamento dos montantes indemnizatórios a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem como objeto social, a recolha, tratamento, transporte e distribuição, nacional e internacional de envios postais (correspondências e encomendas postais) não sujeita a obrigações de serviços universal, incluindo entregas ao domicílio e serviços de estafetas urbanos;
2. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 1 de setembro de 2025 o demandante, através de uma técnica de comunicação à distância, adquiriu para si, mediante o pagamento de um preço não concretamente apurado mas não superior a 30 euros, diversos objetos, designadamente uma mochila, capas de

telemóvel e cabos USB;

3. Os bens foram adquiridos através da loja alojada num sítio da internet, denominada [REDACTED], sendo que o operador responsável pela mesma remeteu os objetos ao demandante através dos serviços de entregas da demandada;
4. À encomenda em causa foi atribuído o código de identificação [REDACTED];
5. No dia 1 de setembro de 2025 a demandada deu a encomenda como entregue, não tendo, contudo, procedido à entrega da mesma ao demandante ou a alguém por este mandatado para tal, mediante a confirmação do código de segurança respetivo;
6. Após o demandante ter exarado uma reclamação a demandada assumiu por escrito o extravio da encomenda e sugeriu que o demandante contactasse com o remetente para que este pudesse fazer valer os seus direitos, mais atribuindo uma referência para a ocorrência;
7. A encomenda foi remetida sem que tivesse sido declarado qualquer valor da mercadoria ou interesse especial na entrega;
8. O demandante gastou tempo, não concretamente quantificado, para obter uma resposta da demandada e com a não execução do serviço sentiu frustração por não receber os bens que tinha adquirido.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, não resulta provado que:

1. Que a perda da mercadoria expedida tivesse resultado de atuação dolosa da demandada;
2. Que o valor dos bens remetidos através do serviço de transporte ascendesse a 30 euros.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do regulamento do CICAP, a factualidade dada como provada resultou da

livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, designadamente quanto à distribuição do ónus da prova e as respetivas consequências, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, as declarações de parte da demandante, o conteúdo da petição inicial e da contestação, as presunções legais aplicáveis, o depoimento da testemunha inquirida, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações da parte, que resultaram da instrução e discussão da causa.

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova a produzir pela parte onerada por tal.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as supra enunciadas questões a resolver, cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre a demandada celebrou, com uma entidade terceira um contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via terrestre, através do qual a primeira se comprometeu, mediante pagamento, a organizar e dirigir, com autonomia, os seus meios de transporte, por forma a entregar determinado objeto num destino designado pelo segundo e ao demandante, dentro do território nacional.

Mais se provou que a demandada perdeu a mercadoria em questão.

No que respeita aos direitos do destinatário e à sua legitimidade resulta evidente que apesar de não ter ele próprio contratado o serviço, a posição deste na estrutura do contrato de transporte (seja o mesmo entendido como um contrato bilateral a favor de terceiro ou um contrato trilateral) permite-lhe demandar o transportador em caso de incumprimento, embora dentro das regras aplicáveis àquele negócio jurídico (no mesmo sentido cfr Acórdão da Relação de Coimbra, de 16 de dezembro de 2015, proc.º 2308/13.6TJC.BR.C1, relator Manuel Capelo).

O contrato sob exame, bilateral, de resultado e oneroso, encontra-se especialmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, alterado pelos Decreto-

Lei n.º 145/2008 de 28 de julho e Decreto-Lei n.º 57/2021 de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico de contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias e das operações de carga e descarga de mercadorias realizadas em território nacional.

Nos termos do art.º 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, "*O contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias é o celebrado entre transportador e expedidor nos termos do qual o primeiro se obriga a deslocar mercadorias, por meio de veículos rodoviários, entre locais situados no território nacional e a entregá-las ao destinatário.*", sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, "*(...) transportador é a empresa regularmente constituída para o transporte público ou por conta de outrem de mercadorias e expedidor é o proprietário, possuidor ou mero detentor das mercadorias.*".

No que respeita à responsabilidade por perda ou avaria, o do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro determina:

"Artigo 20.º Limitação da responsabilidade

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º a 8.º, o valor da indemnização devida por perda ou avaria não pode ultrapassar (euro) 10 por quilograma de peso bruto de mercadoria em falta. (...)"

Na prática, temos pois que esta disposição legal determina uma limitação da responsabilidade do transportador a um valor indemnizatório correspondente a 10 euros por quilograma de peso bruto, salvo nos casos em que se tenha verificado, aquando da celebração do contrato, uma declaração de valor da mercadoria (cfr. art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro), uma declaração de interesse especial na entrega (cfr. art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro) ou, nos casos em que, estando-se perante uma entrega mediante reembolso, a mercadoria seja entregue ao destinatário sem cobrança (cfr. Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro).

Sucedem, porém, que, por força do art.º 21.º do mesmo regime legal, a limitação da responsabilidade consignada no aludido art.º 20.º não é aplicável nos casos em que a perda ou avaria resultem de atuação dolosa do transportador.

Ou seja, este regime estabelece que a cláusula de limitação de responsabilidade opere apenas nos casos de mera culpa excluindo-se desta os casos em que o

transportador atue com dolo, em qualquer uma das suas modalidades, direto, necessário ou eventual.

Estando-se no âmbito da responsabilidade por incumprimento contratual, dita o art.º 799 n.º 1 do Código Civil, que *"incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua."*, afastando-se aqui a regra geral do ónus da prova, estabelecida para a responsabilidade extracontratual, de que impende sobre o lesado a prova da culpa do lesante (cfr art.º 487 e 342.º n.º 1 do Código Civil).

Estamos, pois, perante uma verdadeira presunção de culpa, ainda que ilidível.

Conforme nos ensina Antunes Varela, *in* "Das Obrigações em geral", Vol. II – 7.ª edição, *"o dever jurídico está, neste caso, de tal modo concretizado, individualizado ou personalizado, que se justifica que seja o devedor a pessoa onerada com a alegação e a prova das razões justificativas ou explicativas do não cumprimento"*.

Esclarece ainda o douto professor que, por norma, a doutrina aponta duas razões como fundamento desta presunção de culpa que impende sobre o incumpridor: *"a consideração, tirada da experiência comum, de que o inadimplemento da obrigação é, em regra, culposo (devido a negligência) e a ideia de que o devedor está em melhores condições para alegar e provar os factos que tornam inimputável o não cumprimento do que o credor para provar o contrário"* (in obra citada).

Verifica-se, contudo, que no caso sob exame, a legislação aplicável faz depender a exclusão da limitação da responsabilidade do transportador à existência de uma atuação dolosa do mesmo, pelo que deve ser aqui equacionado, com maior minúcia, se a presunção estabelecida no art.º 799 n.º 1 do Código Civil abrange aqui não apenas a mera culpa, mas também o dolo.

Não nos parece de todo.

Dissertando quanto à presunção de culpa estabelecida no art.º 799, n.º 1 do Código Civil, Romano Martinez *in* "Cumprimento Defeituoso", ensina que a culpa é *"entendida aqui em sentido restrito, de forma a não abranger o dolo, pois este, conforme já se dispunha no D. 22.3.18.1, tem de ser provado por quem o invoca"*.

Aliás, no caso sob exame, e pressupondo um diferente entendimento desta disposição legal, a oneração da demandada com a prova de que o facto não é oriundo de ação dolosa de sua parte, constituiria uma verdadeira “*probatio diabólica*”, ofensiva dos princípios basilares da ordem pública, sendo por isso de rejeitar.

Ademais, da análise do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, o qual estabelece a limitação da responsabilidade do transportador e apenas exclui esta limitação em caso de atuação dolosa por parte do mesmo, verifica-se que aqui o dolo não equivale à mera culpa, como pressuposto da responsabilização total do transportador, razão pela qual, tendo em conta os fundamentos supra enunciados, consideramos que a prova dos factos reveladores de uma atuação dolosa por parte da demandada, sempre caberia ao demandante, nos termos do art.º 342 n.º 1 do Código Civil, o que, como se viu, não se logrou realizar.

Desta forma, encontrando-se provado que a demandada perdeu a mercadoria cujo destinatário era o demandante, que não foi declarado contratualmente o valor da mesma nem o especial interesse na entrega, e não se tendo provado a existência de atuação dolosa pelo transportador, importa reconhecer que a indemnização devida deve ser realizada por referência ao art.º 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, ou seja à razão de 10 euros por kg.

No que respeita ao montante em concreto a ser atribuído ao demandante por parte da demandada, mercê da perda da mercadoria, verifica-se que o tribunal não tem elementos para fixar o montante em concreto visto inexistirem elementos que nos permitam aferir do peso da mercadoria extraviada.

Nos termos do art.º 609.º n.º 2 do Código de Processo Civil “Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.”, razão pela qual deve a demandada ser condenada a indemnizar o demandante no valor de 10 euros por cada kg de peso da encomenda extraviada, no valor que vier a ser liquidado, designadamente por recurso à guia de transporte.

Proseguindo:

Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) é consignado que:

"Artigo 12.º

Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei."

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Sucedo, contudo, que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º 799.º n.º1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que suscetível de ser ilidida.

Tendo em conta a matéria de facto dada como provada, importa agora verificar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil relativa aos danos não patrimoniais.

Tem sido dominante a posição doutrinal e jurisprudencial, no sentido de que no âmbito da responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito, nos termos do art.º 496.º do Código Civil, ao que acresce o estipulado no art.º 12.º da Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela

Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, que prevê a igualmente a indemnização por esses danos, no âmbito do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

Quanto à definição de danos não patrimoniais, pronunciou-se o Supremo tribunal de Justiça (acórdão de 15/04/2009, proc.º 08P3704, relator Raúl Borges) no sentido de que: “Danos não patrimoniais são os insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, dos quais resulta o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.”.

Não se incluem obviamente nestes danos os meros incómodos ou outros danos mínimos que, pela sua irrelevância, não mereçam a tutela do direito.

Assim, no caso em concreto, e face à factualidade dada como provada, não se pode considerar quer os transtornos que derivam da frustração pela não receção dos bens seja considerado como um dano de tal forma grave que mereça a tutela do direito posto que, tal como o demandante admitiu, se tratava de bens de baixo valor e facilmente substituíveis. Acresce que tais bens não se encontram arrolados na própria petição inicial e que apenas mediante um esforço de memória foi possível ao demandante esclarecer o tribunal quanto ao conteúdo da encomenda, ainda que não exaustivo.

Ademais, e na senda do que foi lapidado, entre outras, na sentença deste CICAP de 20 de agosto de 2018, proferida no processo n.º 121/2018, relator: Paulo Duarte, *“os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de causalidade adequada com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio ilícito; e o plano das incidências do litígio que se gera,*

por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo'.

Desta forma, os alegados danos relacionados com a atividade processual e extraprocessual de iniciativa do demandante com vista à resolução do litígio não podem ser consideradas em relação de causalidade adequada com o ilícito contratual.

Atente-se ainda que a demandada acabou por informar o demandante de que deveria fazer valer os seus direitos junto da entidade expedidora, tendo, no entanto, o mesmo optado pela presente ação contra a entidade transportadora.

Neste ponto, e a título de informação ao consumidor, importa assinalar que nos termos do art.º 11.º n.º 12 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro, o risco pela perda ou perecimento dos bens que o vendedor se tenha comprometido a enviar ao consumidor apenas é transferido para este quando o próprio ou um terceiro por si indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Ou seja, sempre seria mais avisado que o consumidor fizesse valer o cumprimento do contrato de compra e venda junto da entidade vendedora visto que a entidade transportadora, ao abrigo da legislação vigente se encontra protegida pelo limite indemnizatório acima indicado.

Face ao exposto resta-nos concluir pela improcedência do pedido do demandante quanto ao ressarcimento dos alegados danos não patrimoniais.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente e condeno a demandada a indemnizar o demandante no valor de 10 euros por cada kg de peso da encomenda extraviada, no valor concreto que vier a ser liquidado, designadamente por recurso à guia de transporte.

No mais se absolve a demandada.

Sem custas, por não serem devidas

Notifique-se

Porto, 5 de janeiro de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

No que respeita aos direitos do destinatário e à sua legitimidade apesar de não ter ele próprio contratado o serviço, a posição deste na estrutura do contrato de transporte (seja o mesmo entendido como um contrato bilateral a favor de terceiro ou um contrato trilateral) permite-lhe demandar o transportador em caso de incumprimento, embora dentro das regras aplicáveis àquele negócio jurídico (no mesmo sentido cfr Acórdão da Relação de Coimbra, de 16 de dezembro de 2015, proc.º 2308/13.6TJCBR.C1, relator Manuel Capelo).

O contrato sob exame, bilateral, de resultado e oneroso, encontra-se especialmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 145/2008 de 28 de julho e Decreto-Lei n.º 57/2021 de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico de contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias e das operações de carga e descarga de mercadorias realizadas em território nacional.

O art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro determina uma limitação da responsabilidade do transportador a um valor indemnizatório correspondente a 10 euros por quilograma de peso bruto, salvo nos casos em que se tenha verificado, aquando da celebração do contrato, uma declaração de valor da mercadoria (cfr. art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro), uma declaração de interesse especial na entrega (cfr. art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro) ou, nos casos em que, estando-se perante uma entrega mediante reembolso, a mercadoria seja entregue ao destinatário sem cobrança (cfr. Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro).

Encontrando-se provado que a demandada perdeu a mercadoria cujo destinatário era o demandante, que não foi declarado contratualmente o valor da mesma nem o especial interesse na entrega, e não se tendo

provado a existência de atuação dolosa pelo transportador, importa reconhecer que a indemnização devida deve ser realizada por referência ao art.º 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro, ou seja à razão de 10 euros por kg.

No que respeita ao montante em concreto a ser atribuído ao demandante por parte da demandada, mercê da perda da mercadoria, verifica-se que o tribunal não tem elementos para fixar o montante em concreto visto inexistirem elementos que nos permitam aferir do peso da mercadoria extraviada.

Nos termos do art.º 609.º n.º 2 do Código de Processo Civil “Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.”, razão pela qual deve a demandada ser condenada a indemnizar o demandante no valor de 10 euros por cada kg de peso da encomenda extraviada, no valor que vier a ser liquidado, designadamente por recurso à guia de transporte.

Quanto à definição de danos não patrimoniais, pronunciou-se o Supremo tribunal de Justiça (acórdão de 15/04/2009, proc.º 08P3704, relator Raúl Borges) no sentido de que: “Danos não patrimoniais são os insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, dos quais resulta o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.”.

Não se incluem obviamente nestes danos os meros incómodos ou outros danos mínimos que, pela sua irrelevância, não mereçam a tutela do direito.

No caso em concreto, e face à factualidade dada como provada, não se pode considerar quer os transtornos que derivam da frustração pela não receção dos bens seja considerado como um dano de tal forma grave que mereça a tutela do direito posto que, tal como o demandante admitiu, se tratava de bens de baixo valor e facilmente substituíveis. Acresce que tais bens não se encontram arrolados na própria petição inicial e que apenas mediante um esforço de memória foi possível ao demandante esclarecer o tribunal quanto ao conteúdo da encomenda, ainda que não exaustivo.

Os alegados danos relacionados com a atividade processual e extraprocessual de iniciativa do demandante com vista à resolução do litígio não podem ser consideradas em relação de causalidade adequada com o ilícito contratual.